



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

PARECER N. : 0292/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1705/2016

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA -
EXERCÍCIO DE 2015**

RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da Prestação de Contas do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

Conforme registrado no Sistema de Gestão de Auditoria Pública - SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 31.03.2015, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural (fls. 90/122), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, e outras a este solidariamente com o Contador e o Controlador Interno.

Por sua vez, a relatoria, após análise dos apontamentos técnicos, exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0043/2016-GCBAA (fls. 124/128), determinando a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entenderem necessários ao saneamento das seguintes impropriedades, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DDR n. 0043/2016-GCBAA

Tratam os autos sobre as Contas Anuais, sob a responsabilidade de **José Lima da Silva**, CPF n. 191.010.232-68, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, exercício financeiro de 2015, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro**, CPF n. 566.681.202-53, responsável pela contabilidade e **Júnior Ferreira Mendonça**, CPF n. 325.667.782-72, na qualidade de Controlador Interno.

2. Analisando as peças integrantes das Contas, os relatórios de acompanhamento e informações extraídas dos registros deste Tribunal, o Corpo Técnico concluiu seus trabalhos (fls. 90/122), apontando algumas divergências, inconsistências e possíveis descumprimentos legais que os relatou na forma de “achados de auditoria” e sugeriu o chamamento dos responsáveis para, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, apresentarem suas alegações de defesa.

3. *In casu*, observando o devido processo legal, e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o art. 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **determino** que o Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento promova a:

I - AUDIÊNCIA de **José Lima da Silva**, solidariamente, com **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** e **Júnior Ferreira Mendonça** para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (fls. 90/122):

A1. Divergência entre informações do SIGAP e as Demonstrações Contábeis. em razão das divergências entre os valores das despesas correntes e de capital empenhadas e das variações patrimoniais diminutivas informados no balancete SIGAP Contábil e os registrados nas respectivas contas. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A2. Divergência no saldo da dotação atualizada no balanço patrimonial. em razão da divergência entre a dotação apurada e a informada no balanço orçamentário. Fundamentação legal: Item 2.2, Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição);

A3. Divergência no saldo da conta caixa e equivalente de caixa. em razão da divergência entre o saldo de caixa apurado e o saldo de caixa demonstrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A4. Divergência na demonstração do resultado financeiro, em razão da divergência entre o resultado apurado e o registrado no balanço financeiro. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A5. Inconsistência na demonstração do fluxo de caixa, em razão da divergência entre a geração de saldo apurado e a geração líquida registrada no demonstrativo do fluxo de caixa. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A6. Divergência no saldo da conta estoque, em razão da divergência entre o saldo apurado e o registrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A7. Divergência no saldo do resultado patrimonial, em razão da divergência entre o saldo dos resultados acumulados. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A8. Divergência no saldo do passível exigível, em razão da divergência entre o saldo apurado na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o ajustado de acordo com o MCASP. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); e

A10. Inconsistência no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias, em razão da divergência entre o total dos créditos adicionais informados via SIGAP Contábil (arquivo Decretos) e os dados enviados no TC-18. Fundamentação legal: Art. 167, V e VI, da Constituição Federal, c/c os arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

I - AUDIÊNCIA de José lima da Silva, solidariamente, com **Júnior Ferreira Mendonça** para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (fls. 90/122):

A9. Não atingimento da meta de resultado nominal, em razão do Município ter alcançado R\$1.254.882,05 (um milhão, duzentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), quando a meta definida seria de negativos R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais). Fundamentação legal: Arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A11. Excessivas alterações no orçamento inicial, em razão das alterações alcançarem o percentual de 28,58% (vinte e oito vírgula cinquenta e oito por cento) da dotação inicial. Fundamentação legal: Art. 1º, § 1, da LRF; LOA e Jurisprudência do TCE-RO;

A12. Déficit na execução do orçamento sem cobertura financeira, em razão da ausência de cobertura financeira (superávit financeiro) para cobrir as despesas no valor de R\$1.027.161,46 (um milhão, vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos). Fundamentação legal: Art. 1º, § 1, da LRF;

A13. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, em razão da insignificância do valor arrecadado no exercício. Fundamentação legal: Art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da eficiência) e art. 11, da LRF;

A14. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2023, em razão da projeção atuarial evidenciar déficit de execução a partir do exercício financeiro de 2023. Fundamentação legal: Art. 1º, § 1º e art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

A15. Ausência de cumprimento de determinações de exercício anterior, em razão do não atendimento ao item II, da Decisão n. 174/2013 (processo n. 1702/2015):

Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma a adoção de medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item 1, sob pena de reprovação das futuras contas; Infringência às disposições insertas no art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual e art. 53 do mesmo dispositivo legal, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo das contas e dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2014, respectivamente. Situação: Não Atendeu. Comentários: Muito embora a Decisão em apreço tenha sido prolatada em 26.11.2015, considerando que o envio intempestivo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, tem sido uma prática reiterada do ente jurisdicionado, procedemos verificação nas remessas ocorridas durante o exercício de 2015 e de janeiro a abril de 2016, no SIGAP-Corporativo (Visualização das Remessas), donde constatamos que todos os meses consultados foram entregues fora do prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

Notificados, os responsáveis se manifestaram, apresentando defesa conjunta (Protocolos ns. 9746/2016 e 9799/2016). Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica, às fls. 369/385, e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, a maior parte das irregularidades foi elidida, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - 0043/2016-GCBAA (Págs. 124/128), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10, A11 e A12, e, por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados A9, A13, A14 e A15.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma.

Diante disso, o corpo técnico apresentou proposta de parecer prévio (fls. 306/368), opinando pela aprovação com ressalvas das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

1.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do (a) Senhor (a) José Lima da Silva estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar que foi assegurada a oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada, pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO¹.

O *Parquet*, neste opinativo, se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo, tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nestes autos.

Verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCE/RO, foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2015, mediante registro constante no SIGAP.

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte.

Cumprе consignar que este *Parquet* não constatou a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, as demonstrações contábeis foram elaboradas de forma consolidada às do Instituto de Previdência de Theobroma, sendo os resultados devidamente segregados pelo corpo técnico quando da análise das contas.

Acerca da execução orçamentária do Município de Theobroma, afere-se que a Lei Municipal n. 486, de 18.12.2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 26.391.675,00.

¹ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, que serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 4.108.596,90 e R\$ 3.434.657,50, respectivamente, o que totaliza R\$ 7.543.254,40. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 4.485.524,15.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 26.391.675,00) com a abertura de créditos (R\$ 7.543.254,40) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 4.485.524,15), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ 29.449.405,25. Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 24.982.359,43, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 4.467.045,82 (fls. 320).

Depreende-se do relatório preliminar, especificamente às fls. 321, que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **anulação de dotação** (R\$ 4.485.524,15) e de **recursos vinculados** (R\$ 3.149.065,25).

No que toca à abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa específica, tem-se que o limite concedido ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares diretamente por Decreto foi fixado em 20% do orçamento original, consoante art. 10, I, da Lei Municipal n. 486/2014 (LOA).

Ao analisar a abertura de créditos neste aspecto, o corpo técnico entendeu que a municipalidade respeitou o limite fixado, haja vista que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na LOA no total de R\$ 3.434.657,50, que corresponde ao percentual de 13,01% do orçamento original, portanto, cumpriu o disposto art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 7º, I, da Lei Federal n. 4.320/1964 (PT n. QA2-06).

Por fim, o corpo técnico destacou que no exercício de 2015 houve excessiva alteração orçamentária, equivalente a 28,58% do orçamento inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

Por essa razão, incluiu na conclusão do relatório preliminar, pedido de esclarecimentos ao gestor acerca do ponto.

Ao apresentar o necessário esclarecimento (Protocolo n. 9799/2016), o gestor afirmou que grande parte das alterações orçamentárias efetuadas no exercício em epígrafe foi motivada pelos convênios firmados pela municipalidade no transcorrer do exercício financeiro, os quais não poderiam ter sido previstos inicialmente.

Diante de tais esclarecimentos, a unidade técnica considerou sanado o apontamento inicial, entendimento corroborado pelo *Parquet*, pelos fundamentos expostos pela unidade técnica, *ipsis litteris* (fls. 321):

A fonte recurso vinculado se refere a recursos de convênios não previstos no orçamento, os quais representaram acréscimo ao orçamento, e não mudança de programação, portanto, considera-se que as alterações orçamentárias foram razoáveis, tendo em vista que a mudança da programação orçamentária por meio de anulação parcial ou total de créditos (R\$ 4.485.524,15) correspondem a 17% da dotação inicial, cumprindo assim o princípio da programação, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

No relatório final, às fls. 321, especificamente quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, a unidade técnica registrou, após considerar as justificativas do gestor quanto à distorções no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 28.517.790,85**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 24.982.217,71**, demonstrando um superávit orçamentário consolidado de **R\$ 3.535.573,14**.

Além disso, a comando do parágrafo único do artigo 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após as exclusões das receitas arrecadadas (R\$ 2.355.806,68) e as despesas realizadas (R\$ 645.320,65)² à conta do Instituto de Previdência, a receita arrecadada pelo Poder Executivo foi de R\$ **26.161.984,17**, ao passo que a despesa empenhada do Município

² De acordo com os dados do Processo n. 1864/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

atingiu o montante de R\$ **24.336.897,06**. Comparando-as, obtém-se o superávit orçamentário de R\$ **1.825.087,11** do ente municipal.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve equilíbrio financeiro nas contas. Desse exame, realizado mediante PT n. QA3-15 depreende-se que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de R\$ **8.968.410,73**³.

Ato seguido, em atendimento ao comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, após a exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência (R\$ 8.324.716,49) e da Câmara Municipal (R\$ 64.817,26), o corpo técnico constatou que o resultado financeiro do exercício de 2015, atinente ao Executivo Municipal, é superavitário na monta de R\$ **578.876,98**.

Dessarte, pode-se inferir que a municipalidade obteve o equilíbrio das contas, tanto no aspecto orçamentário quanto no financeiro, em consonância com o que prevê o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do PT n. QA1-09, no exercício de 2015, ao saldo inicial de R\$ 2.784.774,76 foram adicionadas novas inscrições que perfizeram o montante de R\$ 488.088,50.

Considerando as baixas na conta da dívida ativa representadas pela arrecadação do período (R\$ 108.225,23) e pelos cancelamentos de créditos (R\$ 622.388,49), o saldo final totalizou R\$ 2.542.249,54.

Quanto ao cancelamento de créditos, a unidade técnica da Corte não apurou sua motivação, fazendo tão somente referência à nota explicativa aposta no Balanço Patrimonial, que na verdade nada esclarece acerca do famigerado cancelamento, conforme se depreende das fls. 27/29.

³ Ativo Financeiro (R\$ **11.391.745,87**) – Passivo Financeiro (R\$ **2.423.335,73**), conforme PT n. QA3-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

Compulsando os autos da gestão fiscal (Processo n. 2710/2015), verifica-se que foi reapresentado o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos referente ao exercício de 2014 (fls. 159/171), do que se conclui não ter sido justificado o cancelamento de créditos no montante de R\$ 622.388,49.

Assim, malgrado a constatação, *ab initio*, de cancelamento de créditos da dívida ativa de forma não justificada, afigura-se desnecessário o retorno dos autos para chamamento dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos, o que resultaria tão somente em atraso no julgamento das contas, porquanto tal infringência se configurada, isoladamente, não enseja de *per si*, a reprovação das contas em apreço.

Contudo, opina-se pela abertura de procedimento específico no âmbito do Poder Executivo Municipal de Theobroma, a cargo do Controle Interno do órgão, para apurar os motivos do cancelamento de créditos identificado nas contas do exercício de 2015.

Além disso, deve-se alertar ao gestor para que, nas futuras prestações de contas, especifique e comprove todas as *baixas* realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução ou renúncia⁴ de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que requer minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis (LRF, art. 14, “caput” e incisos I e II), quais sejam:

⁴ Nos termos do §1º, do art. 14, da LRF, a “renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

- a) Acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) Atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e
- c) Atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - c.1) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
 - c.2) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição⁵.

Necessário ainda recomendar ao órgão de Controle Interno que adote medidas de acompanhamento efetivo quanto aos cancelamentos de crédito, pois, como já dito, tal conduta pode indicar negligência na arrecadação de tributos e deve, portanto, ser afastada, pois contraria os deveres de responsabilidade fiscal a que se vincula o administrador público⁶.

No mesmo sentido, opina-se que a unidade técnica, tanto quanto possível, evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos detectadas nas prestações de contas futuras.

⁵ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 4ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodium, 2015.

⁶ Ressalte-se que o fato pode caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o art. 10, inc. X, da Lei 8429/1992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Demais disso, a arrecadação no exercício representou tão somente 3,89% do saldo inicial, do que se conclui que não foram adotadas medidas efetivas a incrementar a arrecadação dos créditos abertos.

Acerca do caso, manifestou-se conclusivamente a unidade técnica pela permanência da irregularidade, nos seguintes termos (fls. 326):

Quanto ao desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, a Administração informou que vem envidando os esforços necessários a execução fiscal dos créditos tributários do Município, e que, entretanto a maioria dos referidos créditos estão abaixo do valor de alçada estipulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é de no mínimo de R\$ 1.000,00, porém não demonstra, como por exemplo, quanto dos valores inscritos no SPC/SERASA a entidade obteve de retorno (arrecadou) ou os contribuintes buscaram o ente para parcelamento ou negociação da dívida, dentre outras informações que permitissem a avaliação do esforço da Administração na gestão do estoque da dívida ativa e justificassem a inexpressiva arrecadação desta importante de fonte de recurso.

IRREGULARIDADE

- Infringência ao princípio da eficiência (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal, c/c art. 11 da LRF), ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa.

Dessarte, corroborando o entendimento técnico quanto ao não saneamento do apontamento, imperioso determinar ao Gestor Municipal de Theobroma que intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado pela Corte ao analisar as contas do exercício anterior, *verbis* (Acórdão n. 174/2015-Pleno - Processo n. 1702/2015):

(...)

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menos lapso possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

V.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

V.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

V. 3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

V.4. Recomenda estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 28,24% (R\$ 4.128.406,29) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 14.617.981,28), conforme levantamento constante no PT n. QA2-24, realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Theobroma, com os gastos efetuados (R\$ 3.782.890,60), atingiu o percentual de 66,44% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ **5.693.771,60**, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 35,86% (R\$ 2.041.714,13) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ **5.824.604,73**, que corresponde a **102,30%** dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, o corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era de - R\$ 99.094,36. No entanto, o saldo existente em 31.12.2015 era de R\$ 177.187,47, indicando uma diferença a maior de R\$ 276.281,83 no saldo das contas do fundo, o que evidencia que o Município aplicou recursos próprios no financiamento da educação.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 21,20% (R\$ 3.098.877,80) das receitas resultantes de impostos (R\$ 14.617.981,28) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCERO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, do mesmo modo que com relação aos gastos com educação, trata-se de avaliação meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos, não reflete a realidade da saúde municipal de Cacaulândia, que, por cediço, encontra-se em estado crítico.

Necessário, então, a partir dessa constatação, que as análises vindouras sobre o tema cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, conforme propugnado ao cabo deste opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Theobroma, por possuir, à época, uma população estimada de 11.345⁷ habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 1.015.006,68) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Theobroma à sua Casa de Leis importou em R\$ 1.010.182,58, ou seja, 6,97% da receita-base (R\$ 14.500.095,37), portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal, observando ainda a Lei Orçamentária Anual⁸, cuja previsão foi consignada em R\$ 1.013.760,00⁹.

Acerca da abordagem do Controle Interno sobre as presentes contas, a unidade técnica não apontou qualquer irregularidade, indicando que todas as manifestações regimentalmente exigidas foram remetidas à Corte, tendo sido respeitada a disposição do art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Nada obstante o cumprimento das disposições do inc. III do art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a unidade técnica apontou no relatório inicial que algumas das determinações exaradas pela Corte quando da análise das contas do exercício anterior não foram cumpridas¹⁰.

Tal fato indica a necessidade de melhoria da atuação do Controle Interno, com vistas ao cumprimento efetivo de sua missão constitucional, primando pelo efetivo cumprimento das decisões da Corte de Contas.

⁷ Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. DISPONÍVEL EM:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf

⁸ Conforme se depreende dos autos n. 1180/2016.

⁹ Ressalte-se que foi devolvido ao Poder Executivo o montante de R\$ 64.817,26 (fls. 37 do Processo n. 1180/2016).

¹⁰ Haja vista a constatação das seguintes infringências: "a) Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais das competências de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015, item III da Decisão nº 182/2013 - PLENO, Processo nº 1327/2013; b) Publicação irregular do "RREO" referente ao 1º e 2º bimestres, e RGF do 1º quadrimestre de 2015, item II, "a" da Decisão nº 280/2014 - PLENO, Processo nº 1176/2014."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

Contudo, mesmo admitindo o baixo desempenho do controle interno de Theobroma, há que se salientar que as imperfeições apresentadas não resultaram em percalço à apreciação da Corte, devendo ser recomendado ao Município a adoção de medidas visando tornar mais efetiva a atuação do controle interno.

Nesse sentido, vale dizer que a Corte editou recentemente a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Theobroma.

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 2710/2015), a análise empreendida às fls. 183/190 daqueles autos indicou algumas infringências com poder reflexivo sobre estas contas de governo, *in verbis*:

1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º 2º e 3º quadrimestres de 2015 (art.5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO);
2. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2015 (art.53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF);
3. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2015 (art.53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF);
4. Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2023, no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento das projeções atuariais evidenciou que o resultado previdenciário tornar-se-á negativo a partir do referido ano (art.69, da LRF).

Dentre os apontamentos acima elencados, duas foram objetos de avaliação nestes autos, concernentes ao não atingimento da meta de resultado nominal e o possível déficit financeiro previdenciário, a partir de 2023.

De se dizer que no que tange à meta de resultado primário, ao contrário do que apontado nos autos da gestão fiscal, a unidade instrutiva concluiu que esta foi cumprida (fls. 333 e PT n. QA2-03).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

Após analisar as justificativas do gestor quanto ao resultado nominal, a unidade técnica conclui que (fls. 377):

Observa-se que o critério para estabelecimento da meta de resultado nominal utilizada pelo jurisdicionado não foi adequada, pois, mesmo tendo funcionado para o exercício de 2014 em que foi cumprida em mais de cem por cento, para o exercício de 2015 deveria ter sido observado as demais variáveis que compõem a meta de resultado, como as disponibilidades, dívida consolidada e dívida fiscal líquida.

Corroborar com essa análise o fato de a meta de resultado primário estabelecida (R\$-1.039.322,00) prever despesa primária superior à receita primária, logo, não haveria condições para pagamento da dívida consolidada, pelo contrário, o saldo negativo suportar-se-ia pelo aumento da dívida.

Assim, a meta de resultado nominal (R\$-252.882,05) previa uma variação na dívida fiscal líquida com diminuição do estoque da dívida, já não poderia ser cumprida.

Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar o achado.

De fato, a meta de resultado nominal fixada pela Administração não foi cumprida, consoante exposto na manifestação técnica. Embora tal fato não tenha resultado em déficits de ordem orçamentária e financeira, impõe-se determinar ao gestor que observe as referidas metas adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos em que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao possível déficit previdenciário, a partir do exercício de 2023, o corpo técnico opinou pela permanência da infringência e pela expedição das seguintes determinações ao gestor:

- à Administração que adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros.
- à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

O *Parquet* corrobora o entendimento técnico quanto à permanência do apontamento, bem como quanto às determinações acima colacionadas, sendo que tal apontamento deverá ensejar tão somente ressalvas às contas, haja vista a natureza formal que o caracteriza.

No ponto, cumpre dizer que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais¹¹.

No entanto, não há, nos presentes autos, qualquer manifestação da unidade técnica quanto aos repasses e gestão previdenciária, o que, nessa oportunidade, impede a efetiva atuação da Corte a esse respeito. Contudo, o MPC opina pela expedição de determinação à unidade técnica da Corte de Contas para que nas contas do exercício de 2016 verifique a conformidade dos repasses à Previdência Municipal, solicitando, para tanto, os documentos necessários.

Ainda acerca da gestão fiscal, perora-se que segundo a unidade técnica (PT n. QA2-29) a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 53,92% da receita corrente líquida, havendo, assim, conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

¹¹ A exemplo dos Acórdãos ns. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), 203/2015 (Processo n. 1877/2015), 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, tendo em vista que a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial (51,30%), a Corte expediu o Alerta n. 30/2016 ao gestor, instando-o a adotar medidas de controle de tais despesas.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios¹².

Importa registrar que a Corte já determinou aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo

¹² A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II – Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

anuais do Município de Theobroma, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes:

1. Não atingimento da meta de resultado nominal, em razão do Município ter alcançado R\$1.254.882,05 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), quando a meta definida seria de negativos R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais). Fundamentação legal: Arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, em razão da insignificância do valor arrecadado no exercício. Fundamentação legal: Art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da eficiência) e art. 11, da LRF;

3. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2023, em razão da projeção atuarial evidenciar déficit de execução a partir do exercício financeiro de 2023. Fundamentação legal: Art. 1º, § 1º e art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

4. Ausência de cumprimento de determinações de exercício anterior, em razão do não atendimento ao item II, da Decisão n. 174/2013 (processo n. 1702/2015).

Além disso, o MPC corrobora as determinações e recomendações proferidas pela unidade técnica, às fls. 352/354, acrescentando a elas as seguintes determinações:

I - ao gestor:

a) para especifique e comprove todas as *baixas* realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) para que determine a abertura de procedimento no âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

do Poder Executivo Municipal de Theobroma para apurar os motivos do cancelamento de créditos identificado nas contas do exercício de 2015, no montante de R\$ 622.388,49;

c) para que determine ao órgão de Controle Interno que adote medidas de acompanhamento efetivo quanto aos cancelamentos de crédito, com o intuito de coibir possível negligência na arrecadação de tributos, conduta que contraria os deveres de responsabilidade fiscal a que se vincula o administrador público;

d) para que dê cumprimento às orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

II – Ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

c) evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1705/2016
.....

aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Este é o parecer.

Porto Velho, 13 de outubro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Outubro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL